



VOTO

Processo SEI nº 2025/0007826

Interessados/a: Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 10/06, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público.

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Superior,

Excelentíssimos/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta formulada pela Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado de alteração da Deliberação CSDP nº 10/2006, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, no que se refere aos artigos que cuidam da fase de avaliação de títulos do concurso (artigos 29 e 30).

No memorando apresentado pela Primeira Subdefensoria-Pública, consta que a alteração proposta tem como objetivo a atualização e aprimoramento das disposições sobre a avaliação de títulos, sobretudo em razão da recente criação dos cargos de estagiários de Pós-Graduação e Analistas de Defensoria Pública. Além disso, as modificações na norma buscam revisar a pontuação de forma a garantir a proporcionalidade entre os itens e prestigiar a maior pertinência com a atividade-fim da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.

Após refletir sobre a matéria, entendo que o presente expediente deve ser utilizado não só para aperfeiçoamento da Deliberação CSDP nº 10/2006 no tocante à pontuação de títulos e exercício de atividades de mesma natureza, mas também para revisitação de outros temas que merecem igual aprimoramento, especialmente:

- a) Adequação da redação à Deliberação CSDP nº 434/2024**, em alinhamento com as normas de reserva de vagas para ações afirmativas;
- b) Reestruturação da Comissão Especial**, incluindo representantes dos Núcleos NUDIVERSIS e NUIR e ajustes das atribuições da Comissão com as demais normas internas;
- c) Normatização do uso do nome social** em todas as etapas dos concursos, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais sobre identidade de gênero;
- d) Redefinição do número de candidatos/as aprovados/as em cada etapa dos concursos**, com ajustes no limite de convocação para as próximas fases.

Assim, passo a votar sobre a matéria, na ordem anteriormente elencada.

I – DA ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DA ATUAL DELIBERAÇÃO CSDP nº 10/2006 AO TEOR DA DELIBERAÇÃO CSDP nº 434/2024

A Deliberação nº 434/2024 alterou a Deliberação CSDP nº 400/22, que prevê a reserva de vagas para ações afirmativas nas seleções públicas e concursos promovidos pela Defensoria Pública.

Entre as alterações promovidas pela Deliberação CSDP nº 434/2024, houve a modificação da composição da Comissão de heteroidentificação das pessoas inscritas às vagas reservadas para políticas afirmativas, bem como houve a instituição de uma Comissão Recursal para heteroidentificação, nos seguintes termos:

Deliberação CSDP nº 400/22

Art. 8º [...]

§ 2º-B. No caso das políticas afirmativas relacionadas às cotas étnico-raciais, até que seja criado Banco específico para as Defensorias Públicas, as Comissões de Heteroidentificação e Recursal serão compostas por profissionais que integrem o Banco Nacional de Especialistas para Composição de Comissões de Heteroidentificação instituído pela Resolução nº 541, de 18 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º-C. No caso das políticas afirmativas para candidatos/as trans, até que seja criado Banco específico para as Defensorias Públicas, as comissões de heteroidentificação e recursal serão compostas por pessoas de notório saber na área.

O artigo 8º da Deliberação CSDP nº 434/2024 também passou a prever que a empresa contratada para realizar os certames será responsável pela equipe das Comissões de heteroidentificação, à qual caberá realizar procedimentos de entrevistas pessoais. Vê-se:

Deliberação CSDP nº 400/22

Art. 8º [...]

§7º. Nos concursos para cargos de Defensores/as Públicos/as e Servidores/as, a Defensoria Pública incluirá, no contrato com a prestadora responsável pela realização de concurso público ou processo seletivo, o custeio de equipe das Comissões, à qual caberá a realização dos procedimentos de entrevistas pessoais e de análise de vídeos ou documentos. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 434, de 09 de agosto de 2024)

O artigo 5º da Deliberação CSDP nº 10/2006, por sua vez, prevê atualmente que uma Comissão Especial composta por Defensores/as Públicos/as e especialistas indicados pelo Conselho Superior e designados pelo/a Defensor/a Público/a-Geral possui, entre suas atribuições, a participação de entrevista com candidatos/as que se declaram negros/as e índios/as.

Ocorre que, diante da alteração em 2024 da composição da Comissão para heteroidentificação, que possui como uma de suas atribuições a realização de entrevistas, faz-se necessário readequar as atuais funções da Comissão Especial previstas no artigo 5º da Deliberação CSDP nº 10/2006, nos termos propostos a seguir.

Além disso, com a recente transformação do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado (NUDDIR) em Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSIS), e a criação do Núcleo Especializado de Promoção da Igualdade Racial e de Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIR) entende-se ser necessária a inclusão de um/a membro/a titular e um/a suplente do NUPIR na Comissão Especial prevista na Deliberação nº 10/2006. Para que seja mantido o número ímpar de membros/as que compõem a Comissão, propõe-se a redução de três para dois membros/as titulares escolhidos entre pessoas de notório saber na área, conforme redação do artigo 5º, “caput”, da Deliberação nº 10/2006, que ora se propõe.

Redação atual	Proposta de nova redação
Artigo 5º. A Comissão Especial será constituída por um Defensor Público, que a presidirá, por um membro titular e um suplente do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado e por três membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição.	Artigo 5º. A Comissão Especial será constituída por um/a Defensor/a Público/a, que a presidirá, por um/a membro/a titular e um/a suplente do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSIS), por um/a membro titular e um/a suplente do Núcleo Especializado de Promoção da Igualdade Racial e de Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIR) e por dois membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo/a Defensor/a Público/a-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição.
§2º. São atribuições da Comissão Especial:	§2º. É atribuição da Comissão Especial produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n. 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a EDEPE, o NUPIR e o NUDIVERSIS, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação.

I - produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n. 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a Edepe e o Nuddir, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação;	I — produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n. 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a Edepe e o Nuddir, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação;
II – participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros e índios e emitir pareceres acerca das referidas declarações;	II — participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros e índios e emitir pareceres acerca das referidas declarações;
III – solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário.	III — solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário.

II – REDEFINIÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS/AS APROVADOS/AS EM CADA ETAPA DO CONCURSO

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 preveem o número de candidatos/as admitidos às fases do certame. Neste ponto, entende-se necessário readequar e padronizar as quantidades previstas, sempre em atendimento à razoabilidade e proporcionalidade.

No §1º, propõe-se a unificação do número de aprovados para a segunda e terceira provas escritas para 4 vezes o número de vagas disponibilizadas.

Redação atual	Proposta de nova redação
§1º. Somente serão admitidas à segunda prova escrita os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas até totalizar:	§1º. Somente serão admitidos à segunda e terceira provas escritas os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas na primeira prova escrita até totalizar 4 (quatro) vezes o número de cargos inicialmente postos em concurso, desconsiderando-se os que se abrirem durante o concurso.
a) Ampla concorrência: 3 (três) vezes o número de vagas da ampla concorrência, já descontadas as vagas reservadas para ações afirmativas;	a) Ampla concorrência: 3 (três) vezes o número de vagas da ampla concorrência, já descontadas as vagas reservadas para ações afirmativas;

b) Pessoas negras e indígenas: 4 (quatro) vezes o número das respectivas vagas reservadas;	b) Pessoas negras e indígenas: 4 (quatro) vezes o número das respectivas vagas reservadas;
c) Pessoas com deficiência: 4 (quatro) vezes o número das respectivas vagas reservadas;	c) Pessoas com deficiência: 4 (quatro) vezes o número das respectivas vagas reservadas;
d) Pessoas trans: 4 (quatro) vezes o número das respectivas vagas reservadas.	d) Pessoas trans: 4 (quatro) vezes o número das respectivas vagas reservadas.

Já no §2º, propõe-se a unificação do número de aprovados para a fase oral em 1,5 vez o número de cargos disponibilizados.

Redação atual	Proposta de nova redação
§2º. Somente serão admitidas à prova oral os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas médias, consideradas conjuntamente a segunda e a terceira provas escritas, até totalizar:	§2º. Somente serão admitidas à prova oral os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas médias, consideradas conjuntamente a segunda e a terceira provas escritas, até totalizar 1,5 (uma e meia) vez o número de cargos inicialmente postos em concurso, desconsiderando-se os que se abrirem durante o concurso.
a) Ampla concorrência: 1,5 (uma e meia) vez o número de vagas da ampla concorrência, já descontadas as vagas reservadas para ações afirmativas, aplicando-se o numeral inteiro imediatamente superior se fracionário o resultado;	a) Ampla concorrência: 1,5 (uma e meia) vez o número de vagas da ampla concorrência, já descontadas as vagas reservadas para ações afirmativas, aplicando-se o numeral inteiro imediatamente superior se fracionário o resultado;
b) Pessoas negras e indígenas: 2 (duas) vezes o número das respectivas vagas reservadas;	b) Pessoas negras e indígenas: 2 (duas) vezes o número das respectivas vagas reservadas;
c) Pessoas com deficiência: 2 (duas) vezes o número das respectivas vagas reservadas;	c) Pessoas com deficiência: 2 (duas) vezes o número das respectivas vagas reservadas;
d) Pessoas trans: 2 (duas) vezes o número das respectivas vagas reservadas.	d) Pessoas trans: 2 (duas) vezes o número das respectivas vagas reservadas.

Por fim, é necessária a alteração do artigo 31 apenas para adequar a remissão do §2º às disposições anteriores.

Redação atual

Proposta de nova redação

Artigo 31. Para ampla concorrência será considerado/a aprovado/a o/a candidato/a que obtiver grau igual ou superior a 5 (cinco) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita pontuação igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) acertos.	Artigo 31. Para ampla concorrência será considerado/a aprovado/a o/a candidato/a que obtiver grau igual ou superior a 5 (cinco) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita pontuação igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) acertos.
§1º. Para as pessoas negras, indígenas, com deficiência e trans, serão considerados/as aprovados/as os/as candidatos/as que obtiverem grau igual ou superior a 3 (três) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos a pontuação igual ou superior a 35 (trinta e cinco) acertos.	§1º. Para as pessoas negras, indígenas, com deficiência e trans, serão considerados/as aprovados/as os/as candidatos/as que obtiverem grau igual ou superior a 3 (três) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos a pontuação igual ou superior a 35 (trinta e cinco) acertos.
§2º. Ao grau a que se refere o “caput” do presente artigo será acrescida a pontuação dos títulos, obtendo-se, assim, o grau final do/a candidato/a aprovado/a.	§2º. Ao grau a que se refere o “caput” e o §1º do presente artigo será acrescida a pontuação dos títulos, obtendo-se, assim, o grau final do/a candidato/a aprovado/a.

III – DA GARANTIA DO USO DO NOME SOCIAL PARA PESSOAS TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS

A fim de garantir o uso do nome social pela pessoa travesti, transexual ou transgênera, faz-se necessário seguir a orientação do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (Nudiversis) acerca da não divulgação do nome civil nas listas públicas de concursos públicos e nos documentos identificados.

À orientação do Nudiversis soma-se a necessidade de observância da Instrução Normativa CONJUNTA MGI/MDHC nº 54, de 29 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes para o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais ou transgêneras nos concursos públicos para provimento de cargos públicos, entre outras providências [<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-mgi/mdhc-n-54-de-29-de-agosto-de-2024-582635565>].

Cumpre considerar também que o artigo 4º da Deliberação nº 10/2006 foi revogado, porém não foi renumerado. Ou seja, do artigo 3º da Deliberação passa-se ao artigo 5º. Sugere-se, portanto, a seguinte redação para constar no artigo 4º:

Proposta de nova redação:

Art. 4º É garantido o uso do nome social pela pessoa travesti, transexual ou transgênera, que deverá ser utilizado para se referir à pessoa candidata durante todas as etapas e fases do certame, inclusive nos locais de aplicação das provas e nas publicações de editais e instrumentos congêneres.

§ 1º O uso do nome social na forma do “caput” independe da conclusão do procedimento de retificação do nome e designativo de gênero no registro civil.

§ 2º Ressalvado o disposto no “caput”, o nome civil será utilizado apenas para fins internos administrativos e apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

IV – DOS APRIMORAMENTOS DA PONTUAÇÃO DE TÍTULOS E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DA MESMA NATUREZA

Inicialmente, sob o aspecto formal, a proposta reorganiza os incisos existentes, aglutinando em incisos específicos, subdivididos em alíneas, a pontuação de títulos e de exercício de atividades de mesma natureza, o que torna a norma mais concisa e clara, em atendimento ao que determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999, que trata das regras de redação de normas.

Neste contexto, a possibilidade de pontuação de títulos de mestrado e doutorado foi consolidada no inciso I do art. 29, e contemplou duas importantes modificações em relação à avaliação de títulos pós-graduação *strictu sensu* prevista na norma vigente.

A primeira refere-se à inserção da possibilidade de pontuação de títulos de livre docência, que passam a representar a maior pontuação entre as titulações, isto é, 0,5 pontos. O título de doutorado passa a pontuar com 0,4 pontos e mestrado com 0,3 pontos. A inserção da pontuação para o título de livre docência supre lacuna existente no regulamento da Defensoria Pública e permite que candidatos com esta titulação sejam adequadamente pontuados, reconhecendo-se o fato de ser titulação superior ao doutoramento.

A segunda alteração de relevo neste inciso refere-se à limitação da área de conhecimento dos títulos computáveis de pós-graduação “*strictu sensu*” e, a partir da aprovação desta modificação, também da titulação de livre docência ^[1].

Na redação atual da Deliberação CSDP nº 10/2006, são pontuados títulos de mestrado e doutorado realizados em qualquer área do conhecimento, o que permite que candidatos com títulos em áreas não afins à atividade da Defensoria Pública recebam pontuação adicional significativa, já que, no conjunto da pontuação da fase de avaliação de títulos, os títulos de pós-graduação *strictu sensu* são os que recebem as maiores pontuações.

Ainda que se possa considerar que a obtenção de título de doutorado ou mestrado, em qualquer área, signifique que o candidato possua determinadas aptidões e competências pessoais que mereçam ser valoradas no concurso público, é certo que, a depender da área de conhecimento em que foi desenvolvida a tese ou dissertação, há maior ou menor valor, em especial quando o paradigma para a comparação deve ser as funções precípua do Defensor Público. A amplitude da norma hoje existente em relação às áreas de conhecimento dos títulos acadêmicos não contribui para o alcance do objetivo do

concurso, que é selecionar os candidatos mais capacitados, mas acaba por estabelecer um regramento que dificulta comparações objetivas e mais justas em relação a formação acadêmica dos candidatos.

Entende-se, dessa forma, que deve ser atribuída valoração, no específico caso de pontuação em concurso público para a Defensoria, a títulos obtidos em áreas do conhecimento que guardem alguma proximidade com a missão e atividades institucionais da Defensoria Pública.

Neste sentido, observando os demais regulamentos das carreiras jurídicas do sistema de justiça, verifica-se que o da Magistratura de São Paulo parece se aproximar desta ideia, na medida em que permite a pontuação de títulos acadêmicos de pós-graduação *strictu sensu* em Direito e, de forma geral, nas áreas de conhecimento de Ciências Sociais (Aplicadas) e Ciências Humanas, afastando da possibilidade de pontuação, áreas que, pelo menos em princípio, não se conectam tão diretamente as atividades da magistratura. O Ministério Público, por outro lado, não restringe a pontuação de títulos a qualquer área do conhecimento ou mesmo à disciplina do Direito. Contudo, é preciso observar que, de acordo com o regulamento de concurso das carreiras do MP, as pontuações atribuídas na fase de avaliação de títulos são menores e, portanto, impactam de forma menos importante as notas finais dos candidatos^[2].

A adoção de regra semelhante ao da Magistratura de São Paulo para os concursos da Defensoria Pública se mostra interessante, na medida em que permitirá que o certame adote critério mais objetivo na avaliação destes títulos, pontuando titulações acadêmicas obtidas em áreas do conhecimento que podem ser consideradas mais aderentes a atuação institucional da Defensoria Pública. Ademais, a estrutura da fase de avaliação de títulos no concurso da Magistratura de SP possui extensão parecida com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (há diversos itens de pontuação), de forma que a limitação da área de conhecimento dos títulos de pós-graduação *strictu sensu*, não resultará em prejuízo aos candidatos.

Seguindo este entendimento, voto pela alteração da redação do inciso I do art. 29 da proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 10/2006, nos seguintes moldes:

“Art. 29. Somente serão computáveis os seguintes títulos:

I – títulos universitários em Direito ou em Ciências Sociais Aplicadas ou Ciências Humanas, conferidos por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, comprovados por certidão do respectivo estabelecimento de ensino, de: (...)

A proposta de alteração da normativa deste Conselho também modifica a pontuação dos cursos de especialização.

A proposta consolida no inciso II do art. 29 a pontuação relativa à apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de especialização conferidos pela EDEPE, cuja previsão na redação vigente está no inciso XII do art. 29, e, ainda, a pontuação referente aos diplomas ou certificados de conclusão de cursos de especialização em outras instituições de ensino reconhecidas. A comprovação de cursos de especialização realizados pela EDEPE possui maior pontuação - 0,2 pontos, enquanto os cursos realizados em outras instituições, pontuam com 0,1 ponto, mecanismo importante de valorização da Escola da Defensoria Pública. Contudo, a principal modificação neste item refere-se ao estabelecimento de pontuação máxima possível de ser alcançada em cada alínea (cursos de especialização pela EDEPE ou cursos de especialização por outras instituições).

Trata-se de alteração que visa impedir que candidatos consigam excessiva pontuação em um

único item, considerando que, na regra atualmente vigente, cada curso de especialização soma a pontuação de 0,2 pontos, sem qualquer pontuação máxima ou regras sobre carga horária mínima da especialização. De fato, a proposta de pontuação máxima para estes itens garante proporcionalidade na pontuação e maior isonomia na avaliação dos candidatos.

Outra novidade da proposta em análise é a inclusão de pontuação específica para o exercício de cargos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, já incluindo o novo cargo de Analista de Defensoria recentemente criado, mas contemplando também os demais cargos de apoio da instituição, como os cargos de Oficial de Defensoria e estagiário de pós-graduação e estagiário de graduação. Na redação atual da normativa, pontua-se somente o estágio de graduação em direito na Defensoria Pública do Estado de SP (ou outros Estados), e na Assistência Judiciária gratuita da PGE.

Também são estabelecidas pontuações para o exercício de cargos em Defensorias Públicas de outros Estados, e para outras carreiras jurídicas, como Magistratura, MP, AGU, PGE, PGFN e procuradorias municipais. Além disso, manteve-se a pontuação ao exercício da advocacia, na área de assistência jurídica gratuita, realizada por meio de convênios celebrados pela PGE ou pela Defensoria Pública. E, neste ponto, a proposta acresceu a possibilidade de pontuação do exercício de advocacia em entidades, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que sejam destinadas ao atendimento dos necessitados.

A proposta, neste sentido, configura avanço no reconhecimento da importância da experiência pretérita do candidato, em especial nas atividades da Defensoria Pública de São Paulo, pontuando as carreiras de apoio deste órgão, cujos cargos são acessados por meio de concurso público, mas também privilegia com pontuação candidatos oriundos de outras carreiras jurídicas e da advocacia voltada ao atendimento da população em vulnerabilidade social.

Por fim, a proposta detalha a pontuação relativa à “obra jurídica”, estabelecendo critérios objetivos para a pontuação de livros jurídicos, definindo, inclusive, pontuação máxima, de forma a evitar a já citada desproporcionalidade da pontuação. E inclui, como novidade, a possibilidade de pontuação de publicações em periódicos de alta avaliação pela QUALIS/CAPES, igualmente prevendo pontuação máxima.

V - PROPOSTA DE REVOGAÇÃO E REEDIÇÃO DA DELIBERAÇÃO CSDP nº 10/2006

A Deliberação CSDP nº 10/2006, que estabelece as regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a, sofreu diversas alterações e revogações ao longo dos anos, tornando sua leitura e interpretação fragmentadas e pouco transparentes. A falta de uma estrutura consolidada dificulta o acesso às normas pelos/as candidatos/as e pela própria Defensoria Pública.

Diante disso, propõe-se a revogação da Deliberação CSDP nº 10/2006, com a consequente **edição de uma nova Deliberação que renumere os dispositivos existentes, sistematize as novas regras e garanta maior clareza e acessibilidade ao texto normativo.**

A proposta ao final deste voto indica os dispositivos já renumerados, com a indicação em grifos amarelos das alterações do texto original, nos termos anteriormente expostos.

No mais, será mantido o texto original, apenas com renumerações e adequações pontuais de

flexão de gênero.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela revogação e reedição da Deliberação CSDP nº 10/2006, com incorporação das alterações apresentadas e manutenção dos demais aspectos.

Assim, submeto o presente voto à apreciação deste Egrégio Conselho.

São Paulo, data do protocolo digital.

JOÃO FELIPPE BELEM DE GOUVÊA REIS

Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado

Conselheiro Relator

Deliberação CSDP nº XXX

Revoga a Deliberação nº 010, de 30 de junho de 2006 e dispõe sobre as regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 31, inciso XVII da Lei Complementar do Estado nº 988, de 9 de janeiro de 2006,

DELIBERA:

I - DA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO

Artigo 1º. O Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a, destinado ao provimento, em estágio probatório, de cargos de Defensor/a Público/a do Estado Nível I, será realizado na forma estabelecida nesta Deliberação.

Artigo 2º. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado organizar, com a participação da Escola da Defensoria Pública do Estado, e dirigir o concurso, cabendo-lhe privativamente:

I - fixar o número de cargos vagos que serão colocados em disputa;

II - indicar as matérias sobre as quais versarão as provas;

III - constituir a Banca Examinadora;

IV - elaborar o edital de abertura das inscrições;

V - convocar os/as candidatos/as para as provas escritas e para a prova oral, após o julgamento dos recursos pela Banca Examinadora;

VI - elaborar a lista de classificação dos/as candidatos/as aprovados/as.

Artigo 3º. O Conselho fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o edital de abertura das inscrições, as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, número de vagas a serem preenchidas e demais disposições sobre o concurso.

§1º. O número de vagas a serem preenchidas será indicado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º. O/a candidato/a que comprove ter doado sangue a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estados ou Municípios, em pelo menos 3 (três) ocasiões, em período não superior aos 12 (doze) meses que antecedem a data de publicação do edital do concurso, fica isento do pagamento da respectiva taxa de inscrição.

Artigo 4º. É garantido o uso do nome social pela pessoa travesti, transexual ou transgênera, que deverá ser utilizado para se referir à pessoa candidata durante todas as etapas e fases do certame, inclusive nos locais de aplicação das provas e nas publicações de editais e instrumentos congêneres.

§ 1º O uso do nome social na forma do “caput” independe da conclusão do procedimento de retificação do nome e designativo de gênero no registro civil.

§ 2º Ressalvado o disposto no “caput”, o nome civil será utilizado apenas para fins internos administrativos e apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Artigo 5º. A Comissão Especial será constituída por um/a Defensor/a Público/a, que a presidirá, por um/a membro/a titular e um/a suplente do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero (NUDIVERSIS), por um/a membro/a titular e um/a suplente do Núcleo Especializado de Promoção da Igualdade Racial e de Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIR) e por dois membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo/a Defensor/a Público/a-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição.

§1º. A Comissão Especial será formada em até 30 dias após a publicação da presente Deliberação e terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois).

§2º. É atribuição da Comissão Especial produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n. 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a EDEPE, o NUIR e o NUDIVERSIS, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação.

§3º. As funções de membro/a da Comissão Especial não serão remuneradas, exceto aquelas relativas à realização das entrevistas previstas nesta Deliberação.

§4º. Será facultado ao/à Presidente da Comissão Especial se afastar de suas atividades ordinárias dois dias ao mês, mediante prévia comunicação à Defensoria Pública-Geral.

II - DA BANCA EXAMINADORA

Artigo 6º. A Banca Examinadora é órgão auxiliar, de natureza transitória, constituída de integrantes da Carreira de Defensor/a Público/a do Estado e de um/a representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência de um/a dos/as membros/as da Carreira, indicado pelo Conselho Superior.

§1º. Após a escolha da Presidência da Banca Examinadora, o Conselho Superior fará abrir inscrições para manifestação de Defensoras Públicas e Defensores Públicos interessados/as em participar da Banca Examinadora.

§2º. No ato da inscrição, os/as interessados/as deverão anexar currículo acadêmico e profissional e declarar gênero e raça, além de observar outros requisitos previstos no edital;

§3º. A escolha de integrantes da Banca Examinadora deverá ser devidamente fundamentada pelo Conselho Superior, levando-se em consideração o currículo profissional e acadêmico dos/as candidatos/as à posição;

§4º. Para a composição da Banca Examinadora, o Conselho Superior deverá observar a paridade de gênero e a participação de, no mínimo, 20% de pessoas negras ou indígenas e 5% de pessoas com deficiência;

§5º. Para fins da reserva de vagas para pessoas negras e indígenas previstas no §4º, considera-se negro/a (preto/a ou pardo/a) e/ou indígena o/a interessado/a que assim se declare no momento da inscrição e tenha sua autodeclaração ratificada pela Presidência da Banca Examinadora, ouvida, em caráter consultivo, a Comissão Especial, que deverá considerar os critérios estabelecidos nesta Deliberação, com realização de entrevista, se necessário;

§6º. Para fins da reserva de vagas para pessoa com deficiência, prevista no §4º, considera-se pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

§7º. O/A interessado/a em se inscrever pela reserva de vagas para pessoa com deficiência prevista no §4º deverá assim se declarar, nos termos do parágrafo anterior, no momento da inscrição, bem como juntar laudo biopsicossocial, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), emitido no prazo máximo de 02 anos;

§8º. Até que haja regulamentação do laudo biopsicossocial previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), será aceito, para os fins do parágrafo anterior, laudo médico expedido no prazo máximo de 02 anos, com assinatura e carimbo físicos ou digitais, a depender da via, e número do CRM do/a médico/a emitente, comprovando a condição de pessoa com deficiência, também nos termos do §6º;

§9º. Quando houver averbação da deficiência no assentamento funcional, a apresentação da documentação prevista nos parágrafos anteriores pode ser substituída por declaração do Departamento de Recursos Humanos;

§10. A impossibilidade de cumprimento do disposto no §4º deverá ser devidamente justificada pelo Conselho Superior.

§11. Composta a Banca Examinadora, os/as integrantes deverão atender a curso de letramento nas

temáticas do racismo, das relações de gênero, da diversidade sexual e do capacitismo, a ser organizado e ministrado pela EDEPE.

§12. Na hipótese de superveniente incapacidade ou impedimento ou qualquer outro fato gerador de afastamento de quaisquer integrantes da Banca, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado providenciará, se necessária, a substituição, qualquer que seja a fase do concurso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Artigo 7º. Constituem motivos de impedimento para compor a Banca Examinadora:

I – estar o/a Defensor/a Público/a em cumprimento de estágio probatório;

II – exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso público de ingresso em carreiras jurídicas de qualquer Estado, até 1 (um) ano após cessar a referida atividade;

III – participação societária em cursos formais ou informais de preparação para ingresso em concursos públicos de carreiras jurídicas até 1 (um) ano após cessar a referida atividade, ou contar com cônjuge ou companheiro/a, ou parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral;

IV – participação ou titularidade de página de internet ou conta de mídia social cujo conteúdo verse sobre o tema de concursos públicos de carreiras jurídicas até 1 (um) ano após o encerramento da atividade.

V – existência de cônjuge, companheiro/a ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição seja deferida no concurso;

Parágrafo único. Os motivos de impedimento previstos neste artigo deverão ser comunicados à Presidência da Banca Examinadora, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos/as candidatos/as inscritos/as no Diário Oficial.

Artigo 8º. A Banca Examinadora é órgão incumbido de processar o certame, cabendo-lhe formular as questões, realizar as provas escritas e oral, julgar os recursos interpostos, arguir os/as candidatos/as, aferir os títulos e emitir os julgamentos mediante atribuição de notas.

III - DAS INSCRIÇÕES DOS/AS CANDIDATOS/AS

Artigo 9º. São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro/a, ou português/portuguesa com residência permanente no País;

II - ser bacharel/a em direito;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V – contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica, devidamente comprovada;

VI - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VII - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor/a Público/a;

VIII - não possuir condenação administrativa, ou condenação em ação judicial de improbidade administrativa, incompatível com o exercício das funções de Defensor/a Público/a;

IX - haver recolhido ao Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado a taxa de inscrição fixada no edital de abertura.

§1º. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em direito, o exercício:

I - da advocacia, por advogados/as e estagiários/as de direito, nos termos do artigo 1º c.c. artigo 3º, ambos da Lei Federal nº. 8.906/94 e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia;

II - de estágio credenciado na área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou da Defensoria Pública da União ou dos Estados;

III - da Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura, na qualidade de membro/a;

IV - de estagiário/a de direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

V - de estagiário/a de direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista no inciso I deste artigo em razão de eventual permissivo legal específico;

VI - de cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em direito; e

VII - de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico.

VIII – o exercício de Cargo do Subquadro dos Cargos de Apoio da Defensoria Pública.

IX – de serviço voluntário na área jurídica, nos termos da Deliberação CSDP nº 337, de 10 de março de 2017.

X - desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§2º. Os cursos referidos no inciso X do §1º deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§3º. Os cursos lato sensu compreendidos no inciso X do §1º deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§4º. Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I - um ano para pós-graduação lato sensu;

II - dois anos para Mestrado; e

III - três anos para Doutorado.

§5º. Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Artigo 10. O pedido de inscrição será apresentado nos locais indicados no edital de abertura, mediante requerimento dirigido ao/à Presidente da Banca Examinadora, acompanhado de prova de recolhimento da taxa de inscrição referida no artigo 9º, inciso IX, desta Deliberação.

Artigo 11. A comprovação do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 9º desta Deliberação deverá ser realizada antes da prova oral, pelos/as candidatos/as a ela habilitados/as.

Parágrafo único. Caso o/a candidato/a não faça a referida comprovação, a inscrição será declarada insubsistente, com a nulidade dos atos praticados.

IV - DAS PROVAS

Artigo 12. O concurso realizar-se-á na cidade de São Paulo e compreenderá três provas escritas, uma prova oral, bem como a avaliação dos títulos.

§1º. Na primeira prova escrita não será permitida consulta à legislação doutrina e jurisprudência.

§2º. Na segunda e terceiras provas escritas somente será permitida consulta a texto legal, sem anotações ou comentários.

§3º. Na prova oral será permitida a consulta à legislação oferecida pela Comissão de Concurso.

Artigo 13. A primeira prova escrita compreenderá 88 (oitenta e oito) questões objetivas sobre as seguintes matérias:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo e Direito Tributário;
- c) Direito Penal;
- d) Direito Processual Penal;
- e) Direito Civil e Direito Empresarial;
- f) Direito Processual Civil;
- g) Direitos Difusos e Coletivos;
- h) Direito da Criança e do Adolescente;
- i) Direitos Humanos;
- j) Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado;
- k) Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica.

§1º. No tocante à matéria prevista na alínea k, serão indicados, no edital de abertura das inscrições para o Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a, 05 (cinco) obras de autores nacionais ou estrangeiros, de notória relevância para a disciplina, bem como o conteúdo programático extraído a partir

dessas obras que será exigido nas questões.

§2º. O gabarito oficial será publicado no Diário Oficial do Estado até 5 (cinco) dias após a realização da prova referida no "caput".

Artigo 14. A segunda prova escrita compreenderá:

I – 2 (duas) questões dissertativas sobre as matérias:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Penal;
- c) Direitos Difusos e Coletivos;
- d) Direito da Criança e do Adolescente.

II – 1 (uma) peça judicial, conforme o programa de Direito Processual Civil, com base em problemas envolvendo, no que diz respeito ao aspecto material, a quaisquer temas relativos às matérias previstas nos artigos 14 e 15 desta Deliberação, dispensando a aplicação de questão dissertativa sobre a matéria processual.

Parágrafo único. Na avaliação das provas levar-se-á em conta o domínio do vernáculo pelo/a candidato/a.

Artigo 15. A terceira prova escrita compreenderá:

I – 2 (duas) questões dissertativas sobre as matérias:

- a) Direitos Humanos;
- b) Direito Civil;
- c) Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública do Estado;
- d) Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica.

II – 1 (uma) peça judicial, conforme o programa de Direito Processual Penal, com base em problemas envolvendo, no que diz respeito ao aspecto material, a quaisquer temas relativos às matérias previstas nos artigos 14 e 15 desta Deliberação, dispensando a aplicação de questão dissertativa sobre a matéria processual.

§1º. Na avaliação das provas levar-se-á em conta o domínio do vernáculo pelo/a candidato/a.

§2º. No tocante à matéria prevista na alínea *d*, serão indicados, no edital de abertura das inscrições para o Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a, 05 (cinco) obras de autores nacionais ou estrangeiros, de notória relevância para a disciplina, bem como o conteúdo programático extraído a partir dessas obras que será exigido nas questões.

Artigo 16. A prova oral consistirá na arguição dos/as candidatos/as a ela admitidos, pelos/as membros/as da Comissão de Concurso, sobre quaisquer temas do programa das matérias previstas nos artigos 14 e 15 desta Deliberação.

Artigo 17. O conteúdo programático do edital deverá abordar de maneira transversal as temáticas do racismo, relações de gênero, da diversidade sexual e do capacitismo, bem como o status jurídico das

mulheres, negros, indígenas, LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Incumbe à Presidência da Banca Examinadora zelar pelo cumprimento no disposto no parágrafo anterior.

V - DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO

Artigo 18. As provas escritas e oral serão eliminatórias, nos seguintes termos:

I – Consideram-se habilitados/as para a realização da segunda e terceira provas escritas os/as candidatos/as que obtiverem a seguinte pontuação na primeira prova escrita:

- a) Ampla concorrência: pontuação igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) acertos;
- b) Pessoas negras e indígenas: pontuação igual ou superior a 35 (trinta e cinco) acertos;
- c) Pessoas com deficiência: pontuação igual ou superior a 35 (trinta e cinco) acertos;
- d) Pessoas trans: pontuação igual ou superior a 35 (trinta e cinco) acertos.

II – Consideram-se habilitados/as para a realização da prova oral os/as candidatos/as que obtiverem a seguinte pontuação:

- a) Ampla concorrência: média igual ou superior a 5 (cinco) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas;
- b) Pessoas negras e indígenas: média igual ou superior a 3 (três) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas;
- c) Pessoas com deficiência: média igual ou superior a 3 (três) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas;
- d) Pessoas trans: média igual ou superior a 3 (três) na segunda e na terceira provas escritas conjuntamente consideradas;

III – Consideram-se aprovados na prova oral os/as candidatos/as que obtiverem a seguinte pontuação:

- a) Ampla concorrência: média igual ou superior a 5 (cinco) na prova oral;
- b) Pessoas negras e indígenas: média igual ou superior a 3 (três) na prova oral;
- c) Pessoas com deficiência: média igual ou superior a 3 (três) na prova oral;
- d) Pessoas trans: média igual ou superior a 3 (três) na prova oral;

§1º. Somente serão admitidos à segunda e terceira provas escritas os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas na primeira prova escrita até totalizar 4 (quatro) vezes o número de cargos inicialmente postos em concurso, desconsiderando-se os que se abrirem durante o concurso.

§2º. Somente serão admitidas à prova oral os/as candidatos/as que obtiverem as maiores notas médias, consideradas conjuntamente a segunda e a terceira provas escritas, até totalizar 1,5 (uma e meia) vez o número de cargos inicialmente postos em concurso, desconsiderando-se os que se abrirem durante o concurso.

§3º. Todos/as os/as candidatos/as empatados/as na última nota de classificação serão admitidos à prova seguinte, ainda que ultrapassado o limite dos parágrafos anteriores.

§4º. Na hipótese de concurso com menos de 50 (cinquenta) vagas ou somente para cadastro de reserva, a aplicação dos multiplicadores de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo deve ser calculado como se o edital previsse a abertura de 50 (cinquenta) vagas.

Artigo 19. As notas do concurso serão atribuídas na forma seguinte:

I - Nas provas escritas e oral, a cada matéria corresponderá uma nota, na escala de zero a dez, das quais será extraída a média aritmética, que constituirá o resultado final do/a candidato/a em cada prova, observado o disposto no artigo 18 desta Deliberação.

II - A pontuação atribuída aos títulos não poderá, na sua avaliação total, ultrapassar 1 (um) ponto.

Parágrafo único. Somente serão analisados os títulos dos/as candidatos/as que tiverem sido considerados aprovados no concurso, observado ainda o disposto no artigo 18 desta Deliberação.

Artigo 20. O Conselho Superior aprovará e fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista dos/as candidatos/as aprovados/as na primeira prova escrita, indicando data, hora e local em que será realizada a segunda prova escrita.

Artigo 21. O Conselho Superior efetuará a convocação conjunta dos/as candidatos/as para a segunda e a terceira provas escritas mediante aprovação e publicação no Diário Oficial do Estado da lista de aprovados/as na primeira prova, designando as provas escritas em datas diversas.

Artigo 22. O Conselho Superior aprovará e fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista dos/as candidatos/as aprovados/as na terceira prova escrita, indicando data, hora e local em que será realizada a prova oral, fazendo constar da publicação o prazo legal para a apresentação de títulos e dos documentos comprobatórios dos requisitos de inscrição dos/as candidatos/as, estabelecidos no artigo 9º, incisos I a VIII, desta Deliberação.

Parágrafo único. Não será admitida a apresentação dos títulos e dos documentos comprobatórios dos requisitos de inscrição dos/as candidatos/as, estabelecidos no artigo 9º, incisos I a VIII, desta Deliberação, via *fac-simile*, correio, ou internet, e sem requerimento assinado pelo/a candidato/a.

VI - DOS RECURSOS

Artigo 23. Do resultado das provas escritas caberá um recurso, separadamente, por questão, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º. O recurso, dirigido à Presidência da Banca Examinadora, deverá ser protocolizado, separadamente, contendo a qualificação do/a candidato/a, o correspondente número de inscrição, a modalidade de prova ministrada, a numeração da questão impugnada e os fundamentos de sua pretensão, nos termos do edital.

§2º. Não serão admitidos recursos via *fac-simile*, correio, ou *internet*, por fotocópia e sem a assinatura do/a candidato/a.

§3º. Admitido, o recurso será desidentificado e, após as manifestações do examinador da disciplina e do/a Presidente da Banca Examinadora pela reforma ou manutenção do ato recorrido, será submetido à

deliberação da Banca Examinadora.

VII - DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Artigo 24. Somente serão computáveis os seguintes títulos:

I - títulos universitários em **Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas**, conferidos por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, comprovados por certidão do respectivo estabelecimento de ensino, de:

- a) livre docente - 0,5 ponto;
- b) doutor - 0,4 ponto;
- c) mestre - 0,3 ponto.

II - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização em **Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas**:

- a) conferido pela Escola da Defensoria Pública de São Paulo - 0,2 ponto para cada curso de especialização, limitado a 0,4 ponto.
- b) conferido por faculdade ou entidade oficial ou reconhecida, nacional ou estrangeira, conforme regulamentação do Ministério da Educação – MEC - 0,1 ponto para cada curso de especialização, limitado a 0,2 ponto;

III - exercício de magistério jurídico, em instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, comprovado por certidão do respectivo estabelecimento de ensino, de:

- a) titular - 0,4 ponto;
- b) associado/a ou equivalente - 0,3 ponto;
- c) assistente ou equivalente - 0,2 ponto.

IV - exercício, na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mediante aprovação em concurso público e comprovação por certidão expedida pela instituição competente, de:

- a) Analista de Defensoria – 0,1 ponto por ano;
- b) Oficial de Defensoria – 0,05 ponto por ano;
- c) Estagiário/a de Pós-Graduação - 0,02 ponto por ano;
- d) Estagiário/a de Graduação – 0,01 ponto por ano.

IV - exercício, na Defensoria Pública de outros Estados, do Distrito Federal e na Defensoria Pública da União, mediante aprovação em concurso público e comprovação por certidão expedida pela instituição competente, de:

- a) Defensor/a Público/a - 0,20 ponto por ano;
- b) Analista de Defensoria ou equivalente - 0,05 ponto por ano;
- c) Oficial/a de Defensoria ou equivalente - 0,025 ponto por ano;
- d) Estagiário/a de Pós-Graduação, Residente Jurídico ou equivalente - 0,01 ponto por ano;
- e) Estagiário/a de Graduação - 0,005 ponto por ano.

V – exercício dos cargos para as carreiras do Ministério Público, Magistratura, Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria do Município, mediante aprovação em concurso público e comprovação por certidão expedida pela instituição competente - 0,15 ponto por ano.

VI - exercício da advocacia, mediante comprovação por cópia de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, cópia de peças processuais, ou certidões emitidas pelo Poder Judiciário ou pelo órgão público

competente:

a) em convênios de assistência judiciária firmados pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Defensoria Pública do Estado - 0,05 ponto por ano, até o máximo de 0,2 ponto.

b) em entidades, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil em favor dos necessitados - 0,05 ponto por ano, até o máximo de 0,2 ponto.

VII – exercício de serviço voluntário, nos termos da Deliberação CSDP nº 337, de 10 de março de 2017, em unidade da Defensoria Pública, mediante comprovação por certidão expedida pela instituição competente – 0,05 por ano, até o máximo de 0,1.

VIII - publicação em autoria individual ou coautoria, por meio de editora com conselho editorial estabelecido, de livro jurídico devidamente registrado no ISBN/ISSN, mediante comprovação através de exemplar da publicação - 0,025 por publicação, até o máximo de 0,1 ponto.

IX - publicação em autoria individual e que obrigatoriamente envolva uma das matérias abrangidas pelo Concurso, em periódicos com avaliação Qualis/CAPES nos estratos A e B, mediante comprovação através de exemplar da publicação - 0,01 por publicação, até o máximo de 0,04 ponto.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25. Para ampla concorrência será considerado/a aprovado/a o/a candidato/a que obtiver grau igual ou superior a 5 (cinco) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita pontuação igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) acertos.

§1º. Para as pessoas negras, indígenas, com deficiência e trans, serão considerados/as aprovados/as os/as candidatos/as que obtiverem grau igual ou superior a 3 (três) nas segunda e terceira provas escritas, conjuntamente consideradas, e na prova oral, sendo exigido na primeira prova escrita ao menos a pontuação igual ou superior a 35 (trinta e cinco) acertos.

§2º. Ao grau a que se refere o “caput” e o §1º do presente artigo será acrescida a pontuação dos títulos, obtendo-se, assim, o grau final do/a candidato/a aprovado/a.

Artigo 26. A lista de classificação dos/as candidatos/as aprovados/as, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será encaminhada ao/à Defensor/a Público/a-Geral do Estado, para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º. Homologado o concurso, o/a candidato/a aprovado/a receberá do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado certificado da sua classificação e do grau final obtido, mediante requerimento do/a interessado/a.

§2º. Ocorrendo empate no grau final, resolver-se-á a classificação, segundo critérios sucessivos, em favor daquele que:

a) tenha obtido a maior média geral na segunda e terceira provas escritas;

b) tenha obtido maior nota em Direito Constitucional na segunda prova escrita.

Artigo 27. Não serão publicadas as notas dos/as candidatos/as reprovados/as, cabendo à instituição que realizar o concurso disponibilizar, individualmente e em tempo oportuno, o acesso a tais notas.

Artigo 28. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, valendo para todos os fins, inclusive aquele previsto no parágrafo único do artigo 106 da LC 988/2006.

§1º. A capacidade postulatória do/a Defensor/a Público/a decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§2º. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é requisito apenas para a posse no cargo.

Artigo 29. No prazo de até 10 (dez) dias, a contar da posse, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado convocará os nomeados para escolha de vagas, na forma do parágrafo único do artigo 106 da Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006 e das disposições desta Deliberação.

Artigo 30. Os cargos serão exercidos no regime de jornada integral de trabalho, previsto no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Artigo 31. A devolução dos documentos apresentados pelos/as candidatos/as não aprovados/as deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da homologação do concurso, findo o qual serão inutilizados.

Artigo 32. Os prazos previstos nesta Deliberação contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia final.

Artigo 33. A legislação que rege o concurso será a vigente e aplicável à espécie à data da publicação do edital, inclusive a Lei Complementar Estadual nº 683, de 18 de setembro de 1992, com as alterações previstas na Lei Complementar Estadual nº 932, de 8 de novembro de 2002.

Artigo 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 35. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

[1] A proposta de nova redação do inciso I, do art. 29 da Deliberação CSDP nº 10/2006 (Doc. SEI 1259965) faz menção a: "títulos universitários na área jurídica"

[2] *No Regulamento do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo a nota total de todos os itens da avaliação de títulos não pode superar 0,5 ponto (art. 36).*



Documento assinado eletronicamente por **Joao Felipe Belem De Gouvea Reis, Defensor Público Conselheiro**, em 12/09/2025, às 13:23, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1512520** e o código CRC **871A0195**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br